



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004183/00-14
Recurso nº : 135.018
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : ELOY DA SILVA RODRIGUES
Recorrida : 2ª TURMA/ DRJ RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.548


IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

PDV – COMPROVAÇÃO DE ADESÃO – Ausente nos autos provas inequívocas para o reconhecimento do direito à restituição, é de se determinar o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal competente a fim de que seja, mediante comprovação contundente, deferido o pedido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOY DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e determinar o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004183/00-14
Acórdão nº : 102-46.548

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EZIO GIOBATT
BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS
LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA
GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004183/00-14

Acórdão nº : 102-46.548

Recurso nº : 135.018

Recorrente : ELOY DA SILVA RODRIGUES

RELATÓRIO

ELOY DA SILVA RODRIGUES, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.253.677-91, jurisdicionado na DRF do Rio de Janeiro – RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 31/37, recorre a este Egrégio Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 42/49.

O ora Recorrente formulou pedido no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de IRRF incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído por sua ex-empregadora, IBM do Brasil Ltda..

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 31/05/1986. O pedido de restituição relativamente às parcelas que lhe teriam sido indevidamente retidas (ex.: 1987, ano-calendário de 1986) por ocasião do recebimento de verbas provenientes da sua adesão ao PDV, ocorreu em 02/03/2000 (fls. 01/05), e baseou-se no Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/1998 e na IN/SRF n.º 165, de 21/12/1998.

Consta dos autos declaração do representante da empresa, Sr. Márcio de Carvalho Xavier (fl. 10), dando conta do desligamento do contribuinte em 31/05/1986 ante a adesão ao PDV, bem como valor por ele recebido à época.

Em sucinta decisão (fl. 24), a autoridade competente da DRF/RJ, indeferiu o pedido com base no disposto no artigo 168, inciso I, do CTN e nos incisos I e II do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

O contribuinte, por intermédio de patrono constituído (fl. 06), tempestivamente, apresenta sua peça impugnativa às fls. 25/29, na qual requer o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004183/00-14

Acórdão nº : 102-46.548

reconhecimento do seu direito à restituição da importância retida a título de indenização relativa ao PDV.

A Colenda Segunda Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, por meio do acórdão n.º 1.197, de 04/10/2002 às fls. 31/37, indeferiu a solicitação fundamentada nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN. A ementa recebeu a redação seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1986

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida.” (fl. 31).

Cientificado em 09/04/2003 (fl. 38 – verso), o contribuinte em 22/04/2003, interpôs Recurso Voluntário às fls. 42/49.

Em 31/03/2004, o contribuinte requereu juntada de carta de revogação de mandato a advogado, bem como inclusão de instrumentos mandatários pelos quais outorgara poderes a novos patronos (fls. 51/56).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004183/00-14
Acórdão nº : 102-46.548

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, não há preliminar a ser apreciada, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelo Recorrente a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A empregadora, IBM do Brasil Ltda., instituiu o Plano de Desligamento Voluntário – PDV em 1986, tendo o ora Recorrente se desligado da empresa em 31/05/1986 (fl. 10).

O Despacho Decisório (fl. 24), proferido pela Douta Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, indeferiu o pedido de restituição com fundamento no artigo 168, inciso I do CTN e nos incisos I e II do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

A decisão da Colenda 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, por meio do acórdão n.º 1.197, de 04/10/2002 às fls. 31/37, confirmou o entendimento da DRF da mesma cidade e indeferiu o pedido de restituição.

Ao deslinde da questão impõe-se referência a Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que dispõe:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004183/00-14
Acórdão nº : 102-46.548

O parecer da COSIT nº 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE
VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES**

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004183/00-14

Acórdão nº : 102-46.548

preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuírem suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal competente a fim de que seja apreciado o pedido, mediante verificação dos documentos que o comprovem na boa e devida forma de direito.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

¹ Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.